

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

“A invisibilidade das mulheres transexuais na execução penal: uma análise dos princípios e direitos fundamentais frente ao sistema carcerário brasileiro”

ANA VITÓRIA PAZZE LESSA DA SILVA

RIO DE JANEIRO

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

ANA VITÓRIA PAZZE LESSA DA SILVA

“A invisibilidade das mulheres transexuais na execução penal: uma análise dos princípios e direitos fundamentais frente ao sistema carcerário brasileiro”

Projeto de Monografia apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Cristiane Brandão Augusto Mérida

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

5586? Silva, Ana Vitória Pazze Lessa da
"A invisibilidade das mulheres transexuais na
execução penal: uma análise dos princípios e
direitos fundamentais frente ao sistema carcerário
brasileiro" / Ana Vitória Pazze Lessa da Silva. --
Rio de Janeiro, 2023.
55 f.

Orientadora: Cristiane Brandão.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Mulheres Transexuais . 2. Sistema Carcerário
. 3. Direitos Fundamentais . 4. Direito Penal . I.
Brandão, Cristiane , orient. II. Título.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiro a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por terem me mantido perseverante, com saúde e determinação para concluir mais uma etapa da minha vida

Aos meus pais, Elizabete e Jorge Affonso, que me cercaram de muito mais do que um dia eu poderia pedir, por terem feito o possível e, muitas vezes, o impossível para que nunca me faltasse nada, possibilitando que eu chegasse até aqui. Não existem palavras capazes de mensurar o meu amor por vocês.

Ao meu irmão Vitor, pois meu amor incondicional por você me permite superar os obstáculos que a vida me apresenta para a cada dia ser uma melhor pessoa para você.

Ao meu noivo Phelipe, pela confiança e apoio nos momentos difíceis, e por acreditar em mim até quando nem eu mesma acreditava.

À minha avó Terezinha, obrigada por ser meu exemplo de força, bondade e resiliência.

À minha avó Maria Aparecida, por ter tido a certeza da concretização desse momento quando tudo ainda era apenas um sonho. Vovó, continue cuidando de mim de onde estiver e me ajude a realizar todos os nossos sonhos.

Aos meus primos e amigos, por todas as conversas e por terem me dado apoio nessa e em todas as outras jornadas. Obrigada pela parceria e irmandade.

Aos amigos que cultivei ao longo do caminho, Felipe Curti, Letícia Valle e todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica, profissional e pessoal nesses últimos cinco anos, minha mais sincera e enorme gratidão.

Não poderia deixar de agradecer à Faculdade Nacional de Direito por ter sido a minha casa por tantos anos. Tenho muito orgulho de fazer parte da história dessa instituição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1: A TRAJETÓRIA DE EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE TRANSSEXUAL NO BRASIL	11
1.1. Mapeamento histórico.....	11
1.2. Mulheres trans e políticas públicas.....	16
1.3. Transfobia - violência urbana e institucional: dados e estatísticas.....	25
CAPÍTULO 2: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIÉS SOBRE A (IN)APLICABILIDADE DENTRO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	29
2.1. Do princípio da dignidade humana.....	29
2.2. Do princípio da individualização da pena.....	32
2.3. Do princípio da igualdade de direitos e garantias.....	33
CAPÍTULO 3: A EXCLUSÃO DAS MULHERES TRANS NA EXECUÇÃO PENAL: SELETIVIDADE PENAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	38
3.1. A criminalização da mulher no sistema punitivo.....	38
3.2. A pena como mecanismo de controle de corpos não hegemônicos.....	42
3.3. Dupla penalização e a invisibilidade de mulheres transexuais privadas de liberdade.....	44
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	55
--	-----------

RESUMO

A presente monografia terá como objetivo a análise da invisibilidade das mulheres transexuais na execução penal, especificamente no sistema carcerário brasileiro. Para isso, analisará de que maneira o aparato jurídico e a estrutura binária dos presídios contribuem para a manutenção de um modelo discriminatório e segregador. Neste sentido, buscará o presente estudo partir de uma perspectiva garantista, constatar que a exclusão de pessoas trans na sociedade está relacionada com a invisibilidade sofrida por este grupo na execução penal e as consequentes violações aos princípios da dignidade humana, da individualização da pena e da igualdade de direitos e garantias trazidos a efeito pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Mulheres Trans, Direitos Fundamentais, Transfobia, Direito Penal.

ABSTRACT

This monograph will aim to analyze the invisibility of transgender women in criminal execution, specifically in the Brazilian prison system. To do this, it will analyze how the legal apparatus and the binary structure of prisons contribute to the maintenance of a discriminatory and segregating model. In this sense, this study will seek to depart from a guarantor perspective, verifying that the exclusion of trans people in society is related to the invisibility suffered by this group in criminal execution and the consequent violations of the principles of human dignity, individualization of punishment and equality of rights and guarantees brought into effect by the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Trans Women, Fundamental Rights, Transphobia, Criminal Law.

INTRODUÇÃO

É inegável que o discurso heteronormativo amparado por condutas sociais e pelas instituições religiosas, médicas e jurídicas, é um dos grandes responsáveis pela “exclusão estrutural” vivenciada por homens e mulheres transexuais .

Diante da perseguição contra ações sexuais fora do contexto heteronormativo, o movimento social LGBT surge no Brasil nos anos 70, com o intuito de reivindicar direitos e combater a violência de gênero, levantando a bandeira da não criminalização da homossexualidade e do reconhecimento de direitos civis. Esse movimento traz a sexualidade como uma questão política e social, que até os dias atuais é fonte de estigmas, intolerância e opressão.

A partir desse contexto, nota-se que a exclusão social - entendida como o “processo de vulnerabilidade, fragilização ou precariedade dos vínculos sociais” (SCOREL, 1999, p. 75) - originada pelas questões de gênero decorre do não reconhecimento daquela pessoa como sujeito de direito. As pessoas trans são consideradas um dos grupos mais segregados, invisíveis, perseguidos, condenados a alimentar o ciclo de exclusões que as estigmatizada, sendo constantemente associadas à prostituição e à prática de pequenos delitos (PEDRA, 2020). É esta exclusão e invisibilidade social que impede as mulheres transexuais de terem acesso aos seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 em seu texto traz uma ampla garantia de direitos fundamentais, a fim de assegurar o mínimo existencial para que o indivíduo viva de forma digna. Esses direitos foram constituídos com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988:

Art 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

De acordo com Tiago Fachini (PROJURIS):

“O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser

humano, independente da sua condição perante a circunstância dada. Correntes teóricas compreendem o princípio da dignidade humana como o principal guia do direito, que tem como propósito a efetiva e completa análise e ponderação do ser humano enquanto tal dentro da esfera jurídica.”

Entre esses direitos fundamentais iluminados pelo princípio da dignidade da pessoa humana está o direito à igualdade. Esse direito, como dispõe a Carta Magna, em seu artigo 5º, caput, prevê que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;”

Entretanto, quando se trata das pessoas LGBTQIAP+, o que se observa na prática é a violação de grande partes destes direitos. Nota-se que a sociedade impõe a heterossexualidade como o “padrão”, e considera todos que diferem desse padrão como sujeitos de menor dignidade. Essa visão heteronormativa, reforçada por argumentos morais, gera uma dificuldade das pessoas LGBTQIAP+ a terem pleno acesso ao direito à igualdade previsto na CF, como bem descrito por Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (2000, p. 84), “fecha-se assim um círculo vicioso que oblitera, por motivos ideológicos, o avanço de propostas que impulsionem a ciência jurídica ao alcance do valor da igualdade substancial aos homossexuais [...]” .

O presente estudo busca debater e analisar, a partir de legislações e sob o crivo dos direitos fundamentais, o tratamento desumano que as mulheres transexuais sofrem dentro do cárcere nacional, uma vez que este ambiente reflete os preconceitos sociais, sendo ainda mais favorável para o aumento da vulnerabilidade desse grupo.

Nesta seara, observa-se a violação dos direitos fundamentais desse grupo, principalmente no sistema penitenciário, onde o preconceito é acentuado devido à falta de infraestrutura e o despreparo dos agentes públicos para lidar com as demandas individualizadas que esse grupo necessita. O tratamento dado às mulheres transexuais dentro das celas brasileiras é composto por constantes humilhações, abusos físicos, psicológicos, entre outros, resultando em uma dupla penalização que inviabiliza a ressocialização do apenado.

Dessa maneira, a transexualidade é uma realidade social que necessita de reconhecimento e proteção jurídica, de modo que as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 devem se manifestar de maneira efetiva em ações públicas, gerando mudanças no aparato jurídico conservador.

Desta feita, conclui-se que esse estudo servirá como base para expor a importância do debate para alcançar a urgente evolução jurídico-social na luta pela garantia de direitos das mulheres trans na sociedade, e principalmente durante a execução penal, a fim de se ter o cumprimento da pena de maneira igualitária/isonômica.

1. A TRAJETÓRIA DE EXCLUSÃO E INVISIBILIDADE TRANSSEXUAL NO BRASIL

1.1. Mapeamento histórico

De acordo com a antropologia, há registros da homossexualidade desde a pré-história, quando essas relações eram permitidas e desempenhavam um importante papel nos rituais de passagem masculino. Há documentos egípcios que comprovam que essas relações existiam não somente entre os homens, mas também entre os deuses, com entre os Deuses como Horus e Seth¹.

Nas civilizações gregas e romanas a homossexualidade também era tida como uma prática comum, sem discriminação contra quem praticava e benéfica para a construção de fortes guerreiros e exércitos².

No século III, com o advento do Cristianismo e a forte influência da Igreja Católica, as relações homossexuais passaram a ser consideradas verdadeiras abominações. A igreja afirmava que homens que se deitavam com outros homens eram pecadores e que estes deveriam ser condenados. Neste período são editadas leis que determinavam que os homossexuais deveriam ser punidos com pena de morte, fogueira e a castração.

Estudiosos apontam que a influência católica foi determinante para o estabelecimento dos preconceitos e discriminações por orientação social³ presentes até hoje na sociedade.

Na Europa dos séculos XVI, XVII e XVIII, não apenas a Espanha, Portugal, França e Itália católicas, mas também a Inglaterra, Suíça e Holanda protestantes puniam severamente a sodomia. Seus praticantes eram condenados a punições capazes de desafiar as mais sádicas imaginações, variando historicamente desde multas, prisão, confisco de bens, banimento da cidade ou do país, trabalho forçado (nas galés ou

¹ COMEGER. 2022. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldoservidor/arquivos/documentos/espaco-do-servidor/manuais/manual_comunicacao_lgbtqiapn.pdf> Acesso em: 02/05/2023.

² SILVA, Barbara. A história dos direitos LGBT+ | Politize! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-lgbt/>>. Acesso em: 02/05/2023.

³ Ibid.

não), passando por marca com ferro em brasa, execração e açoite público até a castração, amputação das orelhas, morte na forca, morte na fogueira, empalamento e afogamento.⁴

Há registros de que o primeiro Código Penal contra a homossexualidade pertenceu ao império de Gengis Khan, onde a sodomia era punida com a morte⁵.

Durante o período renascentista os médicos acreditavam que o “homossexualismo” era uma patologia que poderia ser curada com a ciência através de métodos de tortura. Na Alemanha nazista os gays e as lésbicas passaram a ser dois entre os vários grupos sociais vítimas do Holocausto.

Atualmente, a violência institucional segue perseguindo o grupo LGBTQIAPN+. Relações homossexuais ainda são consideradas crime em 73 países, onde 13 desses preveem a pena de morte como penalidade. Este grupo ainda é constantemente violentado, sem proteção das leis, que muitas vezes até mesmo respaldam a violência contra essa comunidade.

Desde o Brasil Colônia os corpos LGBTs foram regulados como corpos dissidentes que deveriam ser dominados em uma perspectiva de moralização e criminalização por meio da legislação colonial.⁶

Com o decorrer dos anos a polícia se tornou a instituição detentora do poder de regular os atos criminais considerados ofensivos à “religião, moral e bons costumes”, controlando toda a forma de sociabilização das pessoas LGBTs, limitando sua existência ‘plena e democrática’ na sociedade.⁷

A criminalização dos corpos LGBTI+ caracteriza a atuação das instituições e percepção desses corpos como corpos de exceção nos espaços públicos. Essa perspectiva se pauta pelo não reconhecimento e rejeição dessas identidades e orientações, cuja única possibilidade de reconhecimento se efetiva por meio da legislação criminal.⁸

⁴ TREVISAN, João Silvério. Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

⁵ Movimento LGBT: a importância da sua história e do seu dia | Politize! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>>. Acesso em: 02/05/2023.

⁶ CARVALHO, Henrique Rabello de . CORPOS DISSIDENTES E O DIREITO À CIDADE NO RIO DE JANEIRO: DA REPRESSÃO ÀS PARADAS DO ORGULHO LGBTI+. Revista da Academia Paulista de Direito , v. 8, p. 328-346, 2021

⁷ Ibid.

⁸ Ibid., p. 337.

A busca pelo reconhecimento dos direitos fundamentais já garantidos que não são efetivados e a luta contra a perseguição são até hoje umas das principais pautas LGBT.

Em 1830, com o 1º Código Penal do Império ocorreu no Brasil a descriminalização das práticas homossexuais privadas e consentidas entre adultos⁹.

A sodomia havia sido descriminalizada no início do século XIX. Contudo, códigos penais com noções vagamente definidas de moralidade e decência pública, assim como provisões que limitavam o travestismo e controlavam rigidamente a vadiagem forneciam uma rede jurídica pronta para capturar aqueles que transgredissem as normas sexuais aprovadas socialmente. Embora a homossexualidade em si não fosse tecnicamente ilegal, a polícia brasileira e os tribunais dispunham de múltiplos mecanismos para conter controlar esse comportamento.¹⁰

Entretanto, o Estado não deixou de punir LGBTs por meio de “forças policiais e judiciais ao longo dos séculos XIX e XX”¹¹, pois alegavam que os indivíduos ‘desviados’ que desafiavam a ‘ordem pública’ ou a ‘moral e os bons costumes’ deveriam ser punidos.

A passagem da criminalização da sodomia nas Ordenações Reais para a ausência de previsão dessa criminalização no Código Criminal de 1830 não significa uma maior tolerância com as pessoas LGBTI+. Ao contrário, observa-se um controle maior e mais subjetivo dos corpos dissidentes da norma heterossexual no espaço urbano que envolve a polícia e o poder judiciário na definição das identidades e orientações consideradas violadoras da moral e dos bons costumes.¹²

A crença de que a homossexualidade era uma patologia serviu para reforçar a discriminação e a violência, uma vez que estes eram vistos como anormais perante a sociedade e eram constantemente punidos. Médicos apontavam que a ciência seria a cura desta “doença”¹³ e que seria possível corrigi-la cirurgicamente através de práticas invasivas.

⁹ CARDINALI, Daniel Carvalho. A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 27.

¹⁰ VIANNA, Túlio; PRETES, Érika Aparecida. “História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo”. In: LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de Vilhena Schayer; ABREU, João Francisco de (Org.). Iniciação Científica: destaques 2007. Vol 1. Belo Horizonte: PUC Minas, 2008, p. 356

¹¹ CARDINALI, Daniel Carvalho. A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 27.

¹² CARVALHO, Henrique Rabello de . CORPOS DISSIDENTES E O DIREITO À CIDADE NO RIO DE JANEIRO: DA REPRESSÃO ÀS PARADAS DO ORGULHO LGBTI+. Revista da Academia Paulista de Direito , v. 8, p. 334.

¹³ VIANNA, Túlio; PRETES, Érika Aparecida. “História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo”. In: LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de Vilhena Schayer; ABREU, João Francisco de (Org.). Iniciação Científica: destaques 2007. Vol 1. Belo Horizonte: PUC Minas, 2008, p. 357 .

O movimento LGBT surgiu no Brasil na década de 70, em meio ao enfraquecimento da ditadura militar, e se desenvolveu através de publicações no periódico ChanacomChana e no jornal Lampião da Esquina, o primeiro jornal brasileiro voltado para o público homossexual e que denunciava a violência LGBT.

O movimento LGBT, então, se torna um espaço social de fortalecimento do sentimento de pertença a uma determinada comunidade de interesses, assim como é também um espaço de aprendizagem social onde o segmento fortalece os meios de participação social e política.¹⁴

Na década de 80, o movimento social GGB - Grupo Gay da Bahia liderou uma campanha para a retirada da homossexualidade como doença. Em 1985 o Conselho Federal de Medicina aceitou a retirada, mas somente em 1990 a OMS - Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade do seu código de classificação de doenças.¹⁵

As siglas adotadas para representar este grupo podem variar ao longo do tempo, sofrendo alterações para incorporar novas letras com o intuito de incluir novos sujeitos identitários. Atualmente, a versão mais utilizada é a sigla LGBTPQIAN+ que representa lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, pansexuais, queer, intersex, assexuais e não-binária, sendo o símbolo de + empregue para indentificar pessoas que não se sintam representadas por nenhuma das outras letras.¹⁶

Diante do exposto, observa-se que os direitos das pessoas desse segmento começaram a ser reconhecido nas sociedades somente na segunda metade do século XX, após a publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que embora não

¹⁴ GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A trajetória do movimento social pelo reconhecimento da cidadania LGBT. Canoas: [S.N], 2019, p. 3.

¹⁵ A história dos direitos LGBT+ | Politize! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-lgbt/>>. Acesso em: 02/05/2023.

¹⁶ De acordo com o Manual de Comunicação LGBTQIAPN+, entende-se como lésbicas as mulheres (cisgênero ou transgênero) que se sentem atraídas afetiva e sexualmente por outras mulheres, gays como homens (cisgênero ou transgênero) que se sentem atraídos por outros homens, bissexuais como pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente tanto com homens quanto com mulheres, trans como pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento, queer é usado para designar as pessoas que não se identificam como sendo 100% homem ou 100% mulher, mas se veem como sendo de um terceiro gênero, fluido/andrógino, intersexuais como um termo genérico que descreve pessoas nascidas com “anatomia reprodutiva ou sexual e/ou um padrão de cromossomos que não pode ser classificados como sendo tipicamente masculinos ou femininos, assexual como quem não se identifica ou não se sente pertencente a nenhum gênero, panssexual como quem sente atração sexual ou romântica por qualquer sexo ou identidade de gênero e não-binária é utilizada para denominar aqueles seres humanos que não se classificam exclusivamente em nenhum dos gêneros binários - masculino ou feminino.

COMEGGER. 2022. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldoservidor/arquivos/documentos/espaco-do-servidor/manuais/manual_comunicacao_lgbtqiapn.pdf> Acesso em: 02/05/2023.

especifique a comunidade LGBTQIAPN+, declara que todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a lei e devem ter seus direitos respeitados.¹⁷

Entretanto, a discriminação deste grupo e a LGBTfobia ainda são uma realidade constante, que demonstram a necessidade de leis e direitos mais específicos que garantissem a efetivação do princípio da igualdade para esses indivíduos.

A organização dos movimentos sociais LGBTI+ em linhas gerais tem, por característica norteadora, a luta contra a violência estatal e social e pelo reconhecimento da cidadania¹⁸.

Ainda que o movimento LGBTQIAPN+ tenha grande importância para as conquistas de direitos fundamentais para toda a comunidade, ele acaba por não representar de maneira efetiva as pessoas Trans, de modo que elas continuam sendo marginalizadas pela sociedade e dentro da própria comunidade.

No caso das mulheres trans a invisibilidade é plenamente traduzida nos dados de violência, onde o Brasil continua sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo¹⁹.

O movimento Transfeminista é um movimento social que auxilia na desconstrução do binarismo de gênero e que luta pela garantia de direitos básicos às mulheres trans.

Neste sentido, a ocupação desses movimentos e a inserção de um contexto plural no espaço público reforça a diversidade identitária que o patriarcado tenta suprimir, combatendo a transfobia e a violência de gênero. Para Henrique Rabello:

[...] representa um momento de disputa narrativa a respeito dos corpos, identidades e orientações em que se busca reorganizar as perspectivas sociais e institucionais no sentido de denunciar a violência como forma de não reconhecimento e de luta pela conquista dos mesmos direitos vivenciados pela população heterossexual.²⁰

¹⁷ SILVA, Barbara. A história dos direitos LGBT+ | Politize! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-lgbt/>>. Acesso em: 02/05/2023.

¹⁸ FACCHINI, Regina. Sopa de Letrinhas?: Movimento Homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

_____. Movimento Homossexual no Brasil: recompondo um histórico. In: Cadernos AEL, v.10, n. 18/19. São Paulo: 2003.

¹⁹ ALVES, Isabele. A luta política e a importância das mulheres trans para o movimento LGBTQIA+ | Politize! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/importancia-das-mulheres-trans-para-o-movimento-lgbtqia/>> Acesso em: 03/05/2023.

²⁰ CARVALHO, Henrique Rabello de . CORPOS DISSIDENTES E O DIREITO À CIDADE NO RIO DE JANEIRO: DA REPRESSÃO ÀS PARADAS DO ORGULHO LGBTI+. Revista da Academia Paulista de Direito , v. 8, p. 340.

Dessa forma, a busca por visibilidade e o reconhecimento social da existência deste grupo é fundamental para o ativo exercício da cidadania, para o senso de pertencimento à comunidade e a representatividade das mulheres trans que desafiam os padrões heteronormativos pré-estabelecidos.

1.2. Mulheres trans e políticas públicas

Para autores como Butler gênero decorre de fatores culturais e sociais que incidem sobre o indivíduo:

[...] estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior da uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, uma classe natural de ser.²¹

Todavia, em uma sociedade ocidental cristã o reconhecimento da identidade de gênero tende a se limitar a legitimar e reconhecer unicamente o padrão biológico hegemônico cisheteronormativo em detrimento das outras identidades. Isso ocorre pois a sociedade estabelece que a identidade de gênero esta ligada apenas ao sexo biológico.

Dessa forma, como afirma Fraser sobre o reconhecimento dos direitos de minorias:

Gays e lésbicas sofrem de heterossexismo: a construção autoritária de normas que privilegiam heterossexuais. Ao lado disso está a homofobia, desvalorização cultural da homossexualidade [...] todas negações fundamentais do reconhecimento” (FRASER, 2001, p.57-58).²²

A comunidade LGBTQIAPN+ é vista como uma minoria em condição de ampla vulnerabilidade em muitos países, inclusive no Brasil. Entretanto, este termo minoria não diz respeito a um aspecto numérico. De acordo com Andrea Semprini:

[...] são mais movimentos sociais, estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização. Com frequência é esse sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem,

²¹ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismos e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 59.

²² FRASER, Nancy. Reconhecimento Sem Ética; trad. Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. Lua Nova, São Paulo, 2007, p. 57-58.

ao contrário, como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte [...].²³

Diante da sociedade heteronormativa vigente, a comunidade LGBTQIAPN+ é estruturalmente excluída e marginalizada. Esta exclusão social é nítida em diversas esferas sociais e acarreta diretamente para a manutenção do binarismo socialmente imposto.

Ainda, apontam Grubba e Porto:

Essa marginalização continua a ocorrer em diversos espaços sociais, como escola, trabalho e trajetória de vida, principalmente para pessoas transexuais e travestis. Assim, se a saída do armário ocorreu principalmente para a normalização da homossexualidade, no que se refere às dissidências de gênero – travestis e transexuais ainda são marginalizados na sociedade brasileira.²⁴

Dessa maneira, é possível observar que as pessoas trans são duplamente vulneráveis, pois são marginalizadas por fazerem parte da população LGBTQIAPN+ e dentro desse próprio grupo acabam sofrendo outras exclusões.

A homossexualidade, por exemplo, deixou de ser uma patologia em 1985. Entretanto, apenas em 2018 a transexualidade e travestilidade foram retiradas da categoria de transtornos mentais da Classificação Internacional de Doenças (CID 11)²⁵, para serem incluídas na categoria de “Condições relacionadas à saúde sexual”, que está longe de ser a ideal.

No que tange às mulheres trans o cenário de discriminação é ainda mais intenso, uma vez que são alvos constantes de discriminações e enfrentam inúmeras barreiras político-sociais para terem seus direitos básicos garantidos.

Deste modo é perceptível que as mulheres trans enquadram-se como minorias duas vezes: enquanto parte do grupo de mulheres e enquanto parte do grupo LGBTQIAPN+. A fragilidade dos direitos fundamentais do grupo é notória diante das dificuldades para o pleno exercício de sua cidadania.

²³ SEMPRINI, Andrea. Multiculturalismo. Tradução Laureano Pelegrin. São Paulo: EDUSC, 1999, p. 178.

²⁴ GRUBBA, L.S. e PORTO, A.B. 2022. Sociedade da (des)informação: a omissão do Brasil sobre mortes trans e travestis. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. 14, 3 (out. 2022), p. 435.

²⁵ Código da categoria “Desordens mentais, comportamentais e do neurodesenvolvimento”.

Não por acaso, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)²⁶ 90% da população trans recorre a prostituição como fonte de renda principal para a sua subsistência.

Diante deste cenário de exclusão social, o documento do Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil de 2017 reconhece que o exercício dessa sub profissão reforça a objetificação e a violência dos corpos trans:

E é exatamente dentro deste cenário em que se encontram a maioria esmagadora das vítimas, que foram empurradas para a prostituição, se encontram em alta vulnerabilidade social e expostas aos maiores índices de violência. Expostas a toda sorte de agressões físicas e psicológicas.²⁷

Sendo assim, se faz necessário medidas governamentais e políticas públicas para viabilizar plena dignidade e efetivação dos direitos das mulheres trans.

Entretanto, ainda que o Estado tenha a obrigação de garantir a vida e a dignidade destes indivíduos, são rotineiras as inúmeras situações de transfobia institucional²⁸, em que os próprios agentes públicos são responsáveis por perpetuar a violação da adequada proteção jurídica.

O fundamentalismo religioso e o conservadorismo institucional são algumas das ferramentas que ameaçam a efetivação das políticas públicas desenvolvidas para estas minorias, impedindo o desenvolvimento de uma cultura de respeito ao combate à transfobia.

Os impactos da transfobia institucional podem ser observados desde a dificuldade de acesso aos serviços de saúde devido ao despreparo dos profissionais, até a falta de oportunidades no mercado de trabalho formal.

Assim, é imprescindível a tutela estatal dos direitos fundamentais já garantidos, e a elaboração de mecanismos eficientes de proteção à comunidade trans.

²⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. [S.I]: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018. p. 18. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relate3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em 10/05/2023.

²⁷ Ibid., p. 18.

²⁸ Termo utilizado para se referir à postura do Estado, por meio de atos omissivos ou comissivos, quanto à discriminação e o preconceito experienciado por pessoas trans.

Em 2006 especialistas criaram os princípios de Yogyakarta²⁹, um material específico para a proteção global das pessoas LGBTQIAPN+. Em 2008 a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceram que a identidade de gênero e a orientação sexual são Direitos Humanos que devem ser protegidos pelo Estado, de modo que qualquer violação aos direitos LGBTQIAPN + são violações de Direitos Humanos.

Nesse sentido, em 2013 foi estabelecida a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, que identifica os conceitos de discriminação direta e indireta, repudiando qualquer forma de preconceito.

Diante dos tratados de direitos humanos assumidos pelo Brasil e com o intuito de gerar uma maior proteção legal, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “quando aprovados pelo Congresso Nacional, pelas duas casas, em dois turnos, por três quintos de seus membros, os tratados que versam sobre Direitos Humanos possuem status de norma supralegal ou até de emenda constitucional”³⁰.

Dentre os direitos conquistados pela população trans no Brasil destaca-se inicialmente a criação do nome social pelo Decreto nº 8.727/16³¹.

Diante do direito ao nome garantido no Art. 16 do Código Civil (2002)³² e do entendimento civilista de que o nome é uma característica intrínseca à personalidade do indivíduo e o prenome um elemento essencial, em 2018 determinaram a interpretação

²⁹ Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf>> Acesso em: 15/05/2023

³⁰ CARVALHO, Bruno de Assis Pimentel; VENANCIO, Daiana Seabra. A incompatibilidade de práticas homofóbicas com a constituição e os tratados internacionais. In: Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018, p. 333.

³¹ DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>>. Acesso em: 15/05/2023.

³² “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”

extensiva do Art. 58 da Lei nº 6.015/73³³, de modo a permitir a alteração do registro civil de pessoas trans, por meio de autodeclaração³⁴, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual, laudos médicos ou tratamentos hormonais.

Essa interpretação constitucional foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/2009³⁵:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

A decisão também determina o sigilo da alteração do nome e/ou gênero, sob pena de cometimento de ato ilícito.

O Ministro Celso de Mello fundamentou seu voto no Princípio no de Yogyakarta, que prevê o direito de qualquer pessoa:

(...) de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero

³³ “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.”

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em: 15/05/2023

³⁴ GONZALEZ, Mariana. Autodeterminação do gênero —isto é, a garantia de que pessoas possam determinar sua identidade de gênero sem ter que apresentar mudança em documentos ou laudos médicos.... - Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/11/24/viuva-de-joao-nerly-precisamos-de-leis-para-pessoas-trans-passou-da-hora.htm?cmpid=copiaecola..>>. Acesso em: 20/05/2023

³⁵ STF - ADI 4275 / DF, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Data de Publicação: DJe 07/03/2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 20/05/2023.

autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade.³⁶

Essa decisão demonstra um importante avanço na luta pelos direitos da comunidade trans. Entretanto, apesar dos protocolos internacionais assumidos e desse importante direito conquistado, somente em 2019 o Brasil passou a criminalizar a homofobia e a transfobia. O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese³⁷, decidindo que esses crimes se enquadram na Lei 7.716/89, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, já que o Congresso Nacional não legislou sobre esse tema, criando uma lei específica.

Vejam os:

ADO 26/DF 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole

³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Confere interpretação do art. 58 da LRP conforme a Constituição Federal do Brasil e o Pacto São José da Costa Rica. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/2009-DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília: 1º mar 2018.

³⁷STF - ADO 26, Relator Min. Celso de Mello, j. 13.06.2019, DJ 06.10.2020.

histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Após anos de discriminação, em Maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as normas do Ministério da Saúde e da Anvisa que proibiam a doação de sangue no Brasil por parte homens gays, mulheres trans e travestis.

Outro direito que, embora ainda esteja em discussão, já possui decisões judiciais que o concedem é o direito das pessoas transexuais à utilização dos banheiros no qual se sentem confortáveis.

Essa discussão está no STF com base no Recurso extraordinário n.º 845.779³⁸ de repercussão geral. Os argumentos favoráveis são fundamentados no art. 1º, III e art. 5º, ambos da Constituição Federal, que estabelecem o direito a tratamento digno e à igualdade, de modo que os transexuais devem ser tratados de acordo com as suas respectivas identidades de gênero.

Ademais, embora a redação do art. 1º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)³⁹ não regule de maneira específica, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que a proteção da Lei Maria da Penha deve ser estendida às mulheres trans nos casos de violência doméstica ou familiar.

³⁸ Tema 778 - “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXII, LIV e LV, e 93 da [Constituição Federal](#), se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral”

³⁹ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou esta discussão nos autos do RESP 1977124⁴⁰.

Acompanhe-se:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos **transexuais**, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

⁴⁰ STJ - REsp 1977124 / SP, 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022>.

O ministro Rogério Schietti afirmou que o art. 5º da Lei nº 11.340/2006⁴¹ define que o âmbito de aplicação da lei refere-se à violência com base no gênero e não no sexo biológico, de maneira que se tratando de violência contra vítima mulher em ambiente familiar, deve-se aplicar a legislação especial.

Cabe ressaltar que, com base neste precedente, estados como Minas Gerais estabeleceram atendimento em delegacia especializada para mulheres transexuais e travestis, independente de cirurgia ou da mudança do nome no registro civil.

Conforme já determinado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) através da publicação “Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos” (2012), os Estados possuem obrigação legal e ativa de proteger os direitos da comunidade LGBTQIAPN+, e qualquer forma de omissão Estatal ao combate das discriminações representa uma violação aos Direitos Humanos.

Apesar dos protocolos internacionais assumidos e dos direitos conquistados, somente em 2019 o Brasil passou a criminalizar a homofobia e a transfobia. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que esses crimes se enquadram na Lei 7.716/89, que “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, já que o Congresso Nacional não legislou sobre esse tema, criando uma lei específica.

Dessa forma, nota-se que ainda que seja possível reconhecer alguns direitos, a omissão do ordenamento jurídico e a ausência de legislações específicas para a proteção dos direitos, auxiliam diretamente na manutenção da discriminação e da violência contra pessoas trans no Brasil.

papel do judiciario, a judicializacao dos direitos lgfts, no brasil

hc 861837 é dever do juiz perguntar as pessoas trans onde elas querem cumprir a pena.

⁴¹ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

BRASIL, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, Planalto, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29/05/2023

1.3. Transfobia - violência urbana e institucional: dados e estatísticas

Ainda que a transfobia tenha sido criminalizada no Brasil desde 2019, o país, pelo 14º ano consecutivo, ainda é o que mais mata pessoas trans em todo o mundo, de acordo com a ONG Transgender Europe⁴². Essa liderança foi confirmada pelo “Dossiê: Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022”⁴³, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), referência no monitoramento dos dados desde 2017, através do projeto de pesquisa Trans Murder Monitoring (TMM) que monitora os relatórios de homicídios de pessoas trans e com diversidade de gênero em todo o mundo.

Desde o início do projeto de pesquisa em 2008, foram identificados 4.639 assassinatos, sendo que 1.741 ocorreram no Brasil, de modo que o país acumula 37,5% de todas as mortes de pessoas trans no mundo.

Segundo o dossiê, 2022 estabeleceu uma média de 11 assassinatos por mês, totalizando pelo menos 131 assassinatos de pessoas trans no ano, onde 130 são mulheres transexuais e travestis. Neste sentido:

[...] no contexto geral não houve qualquer mudança significativa em relação a violência e a subalternização social que pessoas trans ocupam. E estas continuam enfrentando os piores índices de violência e violações de direitos humanos quando comparado a qualquer outro grupo que enfrenta sistemáticas violências vindas do estado, exatamente porque a população trans é a única que rompe com o sistema sexo-gênero e com a lógica binária, o que se torna um fator da diferença que apenas essa parcela da população vivencia e em consequência disso, enfrenta severos problemas vindos de quem atua pela manutenção da lógica cissexista.⁴⁴

Além disso, dos 131 casos analisados em 2022, apenas em 94 casos foi possível identificar a idade da vítima. Dentre esses 94 assassinatos, nota-se que 54 vítimas tinham entre 13 e 29 anos.

⁴² KER, João. Brasil líder mundial de assassinatos trans pelo 14º ano consecutivo. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/brasil/brasil-lider-assassinatos-trans>>. Acesso em: 13/06/2023

⁴³ BENEVIDES, Bruna. Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra (org.). Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023

⁴⁴ Ibid., p. 10.

Esse perfil etário identificado revela que grande parte da comunidade trans vem sendo assassinada ainda na juventude. Reforça Benevides:

O Assassinato precoce é o início da tentativa de destruição sistemática de uma população. É a consolidação de um projeto transfeminicida em pleno funcionamento no país – e no mundo.⁴⁵

É necessário esclarecer que é impossível calcular os números de maneira específica diante da grande quantidade de subnotificações. Isso ocorre devido a ausência de dados e a omissão governamental intencional, que promovem diretamente a invisibilidade das violências sofridas principalmente pelas mulheres trans.

Esse cenário nos revela um sistema muito sofisticado que não apenas desestimula a produção dessas informações sobre a violência contra pessoas trans, mas que tem sido o principal responsável pela geração e manutenção da subnotificação como política institucional de modo com que se cria uma ideia de que não há urgência no tema visto que “diante das poucas ou ausentes informações”, a LGBTfobia não seria um tema de relevância ou que mereça esforços do Estado para enfrentá-la [...].⁴⁶

Em 2022, o Brasil também permaneceu no topo do ranking dos países que mais consome pornografia trans⁴⁷. Esse dado demonstra a relação intrínseca entre o ódio e a objetificação.

Existe um processo histórico de hipersexualização e fetichização em relação aos corpos trans, lidos como fantasia, sem subjetividade, vontade ou desejo, mas sempre à disposição para quem nos procura. Muitas vezes objetos de desejo, eles causam simultaneamente repulsa entre quem se percebe compelido a buscá-los ou cogitar envolvimento, afetivo ou sexual, com pessoas trans. Em especial as travestis e mulheres transexuais que, não por acaso, são as mais buscadas nos sites pornográficos e também a maioria de 95% entre as assassinadas, de acordo com os dados de assassinatos dos últimos anos publicados nos dossiês da ANTRA. Ao mesmo tempo, o ódio contra travestis e mulheres transexuais é não só incentivado, mas passado de geração para geração. Como consequência, o Brasil se torna este universo paradoxal como o país que mais consome pornografia e mais assassina trans no mundo, quase como uma tentativa de apagar o rastro de seus desejos perversos, abjetos e “antinaturais”.⁴⁸

Isto posto, constata-se que em 2023 o Brasil ainda é o país da Transfobia e do Transfeminicídio.

⁴⁵ Ibid., p. 33.

⁴⁶ Ibid., p. 13.

⁴⁷ Relatório anual demonstra que o Brasil foi o que mais procurou pornografia trans em 2022. Disponível em: <<https://gay.blog.br/noticias/brasil-foi-o-pais-que-mais-procurou-pornografia-trans-em-2022-segundopornhub>>. Acesso em: 13/06/2023

⁴⁸ BENEVIDES, Bruna. “O Paradoxo entre o pornô e o assassinato trans no Brasil. Disponível em: <https://brunabenevidex.medium.com/o-paradoxo-entre-o-porn%C3%B4-e-o-assassinato-de-pessoas-trans-no-brasil-ea86ce786a51>. Acesso em: 13/06/2023.

As informações levantadas nos últimos anos nos revelam que uma pessoa trans apresenta muito mais chances de ser assassinada do que uma pessoa LGB cisgênera. Porém, essas mortes acontecem com maior intensidade entre travestis e mulheres trans, principalmente contra negras.⁴⁹

Apesar das discussões sobre o termo “sexo feminino” na qualificadora inserida no Código Penal pela lei 13.104/15, que faz referência ao sexo biológico, nota-se que as mulheres trans, assim como as mulheres cisgêneras, também são vítimas de violência de gênero, tendo em vista que mata-se pela condição de mulher.

Berenice Bento⁵⁰ demonstra o caráter estrutural dessa violência:

O transfeminicídio caracteriza-se como uma política disseminada, intencional e sistemática de eliminação da população trans no Brasil, motivada pela negação de humanidade às suas existências.

Deste modo, diante da ausência de legislações específicas, alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁵¹, consolidaram o entendimento de que o tipo penal do feminicídio deve abranger as mulheres trans, uma vez que a finalidade da qualificadora é justamente proteger as mulheres que sofrem violência por conta do gênero feminino.

Além disso, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça- STJ em decisão unânime no HC 541.237⁵², entendeu que a qualificadora do feminicídio por crime contra uma mulher transexual é decisão do júri.

Acompanhe-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA TRANSEXUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TESE A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO IN DUBIO

⁴⁹ BENEVIDES, Bruna. Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra (org.). Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022 / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023, p. 40.

⁵⁰ BENTO, Berenice. Transvi@das: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia - Edufba, 2017, p. 233. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017-EDUFBA.pdf>>. Acesso em 13/06/2023

⁵¹ TJDFT entende que feminicídio deve alcançar mulheres transgêneras. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/agosto/tjdft-entende-que-delito-de-feminicidio-tambem-deve-alcancar-mulheres-transgeneros>>. Acesso em: 13/06/2023.

⁵² HABEAS CORPUS Nº 541237 - DF (2019/0316671-1) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK.

PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. A sentença de pronúncia deve se ater aos limites estritos da acusação, na justa medida em que serão os jurados os verdadeiros juízes da causa, razão pela qual as qualificadoras somente devem ser afastadas quando evidentemente desalinhadas das provas carreadas e produzidas no processo.
3. No caso, havendo indicativo de prova e concatenada demonstração de possível ocorrência da qualificadora do feminicídio, o debate acerca da sua efetiva aplicação ao caso concreto é tarefa que incumbirá aos jurados na vindoura Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.
4. Habeas Corpus não conhecido.

Sendo assim, observa-se que as mulheres trans são constantemente deslegitimadas e invisibilizadas. O extermínio dessas mulheres e a constante violação de direitos e garantias fundamentais, inerentes a qualquer ser humano confirmam a exclusão social sofrida pela população trans diariamente.

Todavia, essa exclusão é agravada no contexto do Sistema Penal brasileiro, que é responsável por perpetuar a prática autoritária de controle social através do punitivismo.

Considerando que o sistema penitenciário é o reflexo da nossa sociedade, caberia analisar de que forma a invisibilidade socialmente estruturada das mulheres, e principalmente das mulheres trans, se manifesta dentro do processo criminal na fase da execução penal.

2. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: VIÉS SOBRE A INAPLICABILIDADE DENTRO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Como já expresseo no título do presente estudo, restarão abordadas as violações aos princípios e direitos fundamentais em desfavor das mulheres transsexuais.

Neste caminhar, antes de narrar o detalhamento fático e jurídico que circunda a realidade dessas mulheres dentro do sistema carcerário brasileiro, faz-se necessário pontuar e determinar o que seriam os princípios mencionados no título, bem como, qual seria sua aplicabilidade e importância para o cidadão nacional que experimenta um processo penal.

2.1. Do princípio da dignidade humana

Antes de adentrarmos ao cerne da questão a ser explorada, é fundamental destacar a relevância da dignidade humana através das palavras de Alexandre de Moraes⁵³:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

De maneira bem objetiva, reza o presente princípio que a dignidade humana é uma qualidade intrínseca a todo e qualquer indivíduo, ou seja, o ser humano é detentor de direitos que devem ser respeitados e efetivados somente pelo fato de sua condição humana.

Dentre os princípios fundamentais da Constituição brasileira, este pode ser considerado o centro do ordenamento jurídico, possuindo uma grande relevância para o Estado Democrático de Direito.

Dada a importância do princípio, o legislador constituinte optou por expressá-lo no rol dos direitos e garantias fundamentais, elencado no art. 1º, III da Carta Magna, elevando-o assim, ao caráter de cláusula pétreia. Vejamos o dispositivo legal:

⁵³ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, p. 128.

Art 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Este princípio, consagrado como um direito fundamental, pressupõe que atividades prejudiciais à dignidade, e que colocam em risco o mínimo existencial, serão amplamente combatidas pelo Estado.

Com relação aos apenados privados de liberdade, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)⁵⁴ traz em seu artigo 5º incisos que versam sobre o assunto:

I - Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;

II - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;

[...]

VI - As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados .

Ademais, a Lei de Execuções Penais (LEP) em seu Art. 1º reforça essa ideia de ressocialização do apenado, determinando condições mínimas que devem ser asseguradas aos apenados:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Entretanto, é notório que o tratamento dado aos presos dentro do sistema penitenciário brasileiro viola brutalmente as garantias asseguradas pelo princípio da dignidade humana. A falta de infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, a insalubridade, a superlotação das celas, a ausência de acesso à saúde são apenas algumas dentre as inúmeras violações sofridas.

Tendo como ponto de partida o fato de que este princípio que deve ser inerente às pessoas é violado constantemente durante a execução penal, pode-se afirmar que as mulheres transexuais são ainda mais invisibilizadas diante da exclusão de gênero socialmente sofrida.

⁵⁴ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), 1969. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15/08/2023.

Deste modo, a privação da liberdade para mulheres transsexuais torna-se mais que um ambiente para o cumprimento de pena, fazendo com que estas sofram uma dupla penalização, diante das constantes violências sexuais, físicas e psicológicas que elas sofrem dentro dos presídios.

A coexistência em locais que não são preparados para a sua identidade de gênero, faz com que as mulheres trans sofram violências tanto pelos próprios agentes públicos, quanto pelos outros apenados.

No Brasil, apenas em 2009 foi criada a primeira ala específica para a população LGBT, localizada no presídio de São Joaquim de Bicas II, em Minas Gerais. Atualmente existem em média 2.338⁵⁵ alas destinadas à população LGBT.

A regulamentação do sistema de alas específicas somente foi criada em 2014, através da Resolução Conjunta N° 1, de 15 de abril de 2014⁵⁶, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNCD/LGBT, que regulamentou assuntos relevantes para a comunidade LGBT encarcerada. Vejamos:

[...]

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

[...]

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

[...]

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

⁵⁵ VAGAS DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE PARA GRUPOS ESPECÍFICOS. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWVhYmJlYzFINTZlMzgyMTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 29/08/2023.

⁵⁶ RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 1, 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnccp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view#:~:text=Estabelecer%20os%20par%C3%A2metros%20de%20acolhimento,priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20liberdade%20no%20Brasil..>>. Acesso em: 29/08/2023.

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

[...]

Art. 8º - A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes.

Esta Resolução, regula direitos até então não assegurados pelo Estado, como por exemplo o uso do nome social, a garantia de acompanhamento específico de saúde, o tratamento psicológico, dentre outros.

2.2. Do princípio da individualização da pena

O princípio da individualização da pena ultrapassa o caráter principiológico da questão e se apresenta como uma verdadeira condição de existência de um sistema judiciário criminal brasileiro justo e isonômico.

Esse princípio, estabelecido no Art.5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, garante ao indivíduo que no momento de sua condenação, será levado em consideração as peculiaridades do seu caso, resultando em uma sanção individualizada.

Vejamos:

Art. 5º, XLVI – a lei regulará a **individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

[...].

A ideia desse princípio é garantir que o apenado tenha tratamento individualizado, voltado à ressocialização, para cumprir com o objetivo da privação provisória da liberdade, que se trata de reciclar o indivíduo para atuar na sociedade seguindo os preceitos da lei.

A Lei de Execução Penal nº 7.210⁵⁷, que foi criada com o intuito de dar maior garantia aos direitos dos sentenciados, elenca vários princípios que devem ser efetivados, de modo que

⁵⁷ Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. 13 jul. 1984.

os efeitos da condenação não deverão, de qualquer forma, atingir outros direitos senão àqueles ligados à sua liberdade ambulatorial⁵⁸.

Todavia, mesmo com o rol de garantias, muitos dos princípios constitucionais estão sendo descumpridos, uma vez que o sistema de execução penal “parece fazer parte de um mecanismo de violência institucionalizada, operacionalizada pelo poder punitivo a impor a reforma da personalidade como forma de aniquilamento da individualidade do preso”.⁵⁹

Desta feita, é plausível concluir que a pena aplicada na fase da execução penal tem sido utilizada como meio de neutralização do corpo do condenado, apagando a sua personalidade para a produção de corpos dóceis, principalmente no que diz respeito aos corpos não hegemônicos.

Neste terreno Klelia Canabrava Aleixo e Flávia Ávila Penido dissertam:

Verifica-se que o objetivo da execução penal de “harmônica integração social” pressupõe a existência de uma sociedade integrada, harmonicamente, modelo ao qual o condenado deve se “integrar” sem maiores questionamentos. Ocorre que esta sociedade não existe e tal finalidade viabiliza a homogeneização de comportamentos aos valores dominantes, ignorando a alteridade. Verifica-se também que a violência absoluta – presente no ambiente carcerário – é quase sempre a razão para o convencimento do preso a se ressocializar, o que também configura violência ilegítima.⁶⁰

2.3. Do princípio da igualdade de direitos e garantias

O princípio da igualdade está dentro do rol de direitos e garantias fundamentais, e ele dispõe que a lei será aplicada igualmente para todos indivíduos, sendo vedada qualquer distinção.

⁵⁸ ALEIXO, Klelia Canabrava; SOARES, Vanessa de Sousa. GÊNERO E EXECUÇÃO PENAL: A Invisibilidade de Homens Transexuais Encarcerados como uma Ofensa aos Direitos Humanos. 2021.

⁵⁹ ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. Execução penal e resistências. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 25.

⁶⁰ Ibid., p. 33-34.

A importância do princípio em tela resta evidenciada ao passo que este se encontra positivado na Constituição da República de 1988, que em seu Art. 5º finca o que se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.⁶¹

Na ótica deste artigo, pressupõe-se que o gênero não vai ser utilizado como discriminação. Entretanto, na prática, dentro do sistema penitenciário, mulheres trans são constantemente alvos de discriminação.

Em sua crítica Baratta⁶² afirma que a igualdade prevista na Constituição é a igualdade formal, em que todos são iguais perante a lei, porém, é necessário que essa igualdade seja material, devendo o Estado reconhecer que existem sujeitos que não se enquadram na normativa de gênero, como é o caso das mulheres trans, e promover igualdade de oportunidades, afastando as discriminações que impõem modelos e esmagam ou eliminam as diferenças.

O inciso XLVIII do Art. 5º da Constituição Federal determina que “*na será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do*

⁶¹ BRASIL, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

⁶² BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

apenado”, reafirmando o caráter binarista do sistema penitenciário, que divide os presos com base no sexo biológico, onde quem possui órgão sexual masculino será encaminhado para presídios masculinos, e quem possui órgão sexual feminino é encaminhado para presídio feminino.

As mulheres transexuais, portanto, em geral, são encaminhadas para prisões masculinas, não havendo reconhecimento social, com o intuito de efetivar os direitos garantidos no princípio da igualdade e da dignidade humana, visto que o Estado não se preocupa com a identificação de gênero das mulheres transexuais, que não devem ser enquadradas junto aos homens e nem junto às mulheres cisgêneras.

Segundo Renata Tomiazzi,

A mazela solução do direito penal para alocar essas transexuais dentro do cárcere, se lastrou única e exclusivamente no sexo biológico que possuem. Diante disto, enseja-se um ambiente duplamente hostilizado e discriminante àqueles indivíduos que estão marcados pelo estigma do cárcere e expressam gênero eminentemente feminino, que é historicamente posto em segundo plano pelo sistema penal e carcerário⁶³.

O Código Penal, que norteia o presente estudo, não tem previsão suficiente para a diversidade sexual e de gênero dentro da execução penal. Diante disso, algumas alterações são necessárias para efetivar o direito dessas mulheres. Com a palavra, Alexandre Bahia:

Essa dificuldade em compreender e acolher as diversidades não é percebida somente na sociedade, mas também no plano jurídico. O Direito moderno fala sobre igualdade, determinando que todos são iguais perante a lei. Ao estabelecer, todavia, puramente uma isonomia, “o Estado é cego às diferenças, (...) supõe a construção de um tipo ideal de indivíduo, tomado a priori como ideal/normal/legal-legítimo/são”.⁶⁴

O direito portanto apenas tenta ajustar esses corpos diferentes em padrões já estabelecidos, sem distinguir que nem todos os seres humanos se ajustam ao esquema binário dos estabelecimentos prisionais.

Do ponto de vista do autor, ainda que seja uma temática relevante, o direito apenas tenta ajustar. Nesse sentido, Alexandre Bahia articula:

Fala-se muito nos tempos de hoje em diversidade e pluralidade, inclusive no âmbito do Direito. No entanto, pelo menos quanto a esse ramo do conhecimento, muito pouco houve de mudanças para que ele possa, de fato, reconhecer a naturalidade da

⁶³ TOMIAZZI, Renata Evaristo. *As Grades Dos Gêneros: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneras*. 2018, p. 25.

⁶⁴ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. In: *Revista Jurídica da Presidência*, n. 116, v. 18, p. 481-506, 2017, p. 497.

diversidade. E fala-se em diversidade, e não em diferença; em reconhecimento, e não tolerância, porque esta e aquela ainda partem da ideia típica da modernidade de que há um padrão, apenas que agora se permite que o outro exista. Ao revés, aqui se faz referência ao reconhecimento de que nem todos são iguais, que dificilmente caberiam em caixas conceituais, pois que elas sempre são reducionistas da complexidade da existência humana. A diversidade, então, também é uma variante da igualdade, ao lado de isonomia e equidade, e certamente é um dos maiores desafios para o Direito dos dias de hoje.⁶⁵

Em Outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça⁶⁶ aprovou um regulamento que determina que as pessoas condenadas devem ser direcionadas a presídios e cadeias conforme sua autodeclaração de gênero. Essa resolução buscou minimizar as falhas estruturais e o desrespeito presentes no sistema penitenciário, onde a população LGBT é duplamente exposta.

Esta resolução esta de acordo com tratados internacionais de que o Brasil é signatário, a legislação pátria referente a Direitos Humanos e a Constituição Federal⁶⁷. E essa medida foi pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à não discriminação em razão da identidade de gênero, no direito à vida e à integridade física, que estão garantidos no Art. 5º da Constituição Federal.

Vale ressaltar, ainda, que em 2021, o ministro Luís Roberto Barroso determinou na ADFP 527⁶⁸ no Supremo Tribunal Federal que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam escolher por cumprir suas penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino, sendo neste último caso, mantidas em área reservada como garantia de segurança e integridade física.

Acompanhe-se o posicionamento do referido ministro:

DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA. 1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento

⁶⁵ Ibid., p. 499.

⁶⁶ CONJUR, Condenados devem ser presos conforme a autodeclaração de gênero. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-02/cnj-reconhece-identificacao-genero-todo-sistema-prisional>>. Acesso em: 10/09/2023.

⁶⁷ Id., 2020.

⁶⁸ STF - ADFP: 527 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min.Luís Roberto Barroso. Disponível em: ,<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>>.

degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. 2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário. 3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado. 4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis⁶⁹.

Ainda, no entanto, esses regulamentos e decisões não são suficientes para solucionar as problemáticas no tocante ao encarceramento da população trans.

Portanto, dissecada a aplicabilidade do princípio da igualdade e sua relevância para o ordenamento jurídico, ressalta-se que este é um ponto crucial para o entendimento da presente tese, haja vista a importância do reconhecimento e da valorização da igualdade de gênero para garantir uma vida digna a todos os grupos minoritários.

Face ao exposto, conclui-se o presente tópico ressaltando a importância dos princípios e direitos fundamentais que precisam, além de reconhecimento, da notabilidade pela jurisdição Estatal, adquirindo, desta maneira, efetividade para todos os indivíduos.

⁶⁹ STF - ADPF: 527 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min.Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf>>.

3. A EXCLUSÃO DAS MULHERES TRANS NA EXECUÇÃO PENAL: SELETIVIDADE PENAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

3.1. A criminalização da mulher no sistema punitivo

Dentre a sociedade patriarcal socialmente estruturada na qual as mulheres eram tratadas como objetos e com a influência do cristianismo, o gênero feminino era baseado em representações simbólicas como a da Virgem Maria que expressa a “pureza e santidade”. Entendia-se que a mulher deveria cumprir com os moldes de santidade previamente estabelecidos, e que qualquer comportamento contrário àquele ensinamento era visto como um comportamento transgressor.

É nessa perspectiva que a autora Sabrina Martins aponta que:

Emergiram, então, as figuras do homem médio e da mulher honesta. O primeiro seria aquele que acata os pactos sociais e não comete delitos. Em sua versão feminina, a chamada mulher honesta teria seu estereótipo pautado na maternidade e na fidelidade, recato e virgindade, com uma sexualidade condizente com a sua idade e estado civil. Corresponde dizer que a mulher honesta representa o polo oposto da prostituta⁷⁰.

O conceito histórico do surgimento da mulher criminosa está diretamente interligado com essa perspectiva religiosa e social do estereótipo das mulheres como cuidadoras do lar, uma vez que as mulheres começaram a ser punidas por crimes contra a moral, como comportamentos obscenos, prostituição, o que era o oposto do papel atribuído às mulheres pela sociedade patriarcal, como mencionado anteriormente⁷¹.

Essa ascensão dentro do discurso criminológico fortalecidos pelo conceito utópico de moralidade feminina fez com que o encarceramento da mulher fosse além da criminalidade do ato propriamente dito, já que muitas são punidas por comportamentos que sequer são considerados crimes reais para toda a população e que muitas das vezes sequer são aplicados aos homens.

No século XIX as mulheres apenadas eram mantidas em celas especiais nas mesmas prisões masculinas e sob a supervisão de homens, pois o Estado ainda não tinha uma

⁷⁰ MARTINS, Sabrina. A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal. Revista de Psicologia, v. 21 – n. 1, p.117.

⁷¹ ZAFFARONI, Raúl. Las “clases peligrosas”: el fracaso de um discurso policial prepositivista. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 51,dez. 2005.

preocupação concreta com o encarceramento feminino. Ocorre que essas mulheres acabavam sendo estrupadas e até mesmo engravidando de carcereiros e dos próprios prisioneiros reforçando a ideia de objetificação do corpo feminino. Surge então a necessidade da criação de instituições penitenciárias voltadas somente para mulheres, com o intuito de prezar pelos seus direitos.

No Brasil, apenas em 1943 surge a primeira prisão para mulheres, projetada por Lemos Britto⁷² sob uma ideologia da criminologia lombrosiana, visto que definiu o perfil da mulher encarcerada como “prostitutas”, “ladras reincidentes”. Esta concepção demonstra o estereótipo atrelado à imagem feminina, onde a mulher passiva e santa não condiz com a figura da criminalidade.

Inicialmente o número de ocupações desse presídio feminino era insignificante, pois a quantidade de mulheres que de fato eram condenadas era muito pequena naquela época. Porém, com o passar dos anos essa realidade foi modificada com um crescimento exponencial no número de mulheres encarceradas.

De acordo com o último levantamento do SISDEPEN 2023 (Sistema Nacional de Informações Penais) há mais de 643 mil pessoas presas nas penitenciárias do Brasil, sendo um dos países que mais prende no mundo. Nessa conjuntura, 4.25%, aproximadamente 27 mil, da população carcerária são mulheres.

De acordo com Veras:

A imposição de estereótipos e papéis sociais às mulheres é combustível central no punitivismo e no encarceramento dos quais são alvo. É importante também ressaltar que a quase totalidade das mulheres encarceradas foram presas por atos que, mesmo classificados atualmente como ilícitos, constituíam como a única possibilidade para sustentar os seus filhos e filhas, já que coube a essas mulheres a tarefa de sozinhas, cuidarem e proverem.⁷³

⁷² Um dos maiores ideólogos do sistema penitenciário do século XX.

⁷³VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. Penitenciando a Mulher: O encarceramento feminino pela “Guerra às drogas” à luz dos direitos humanos na capital paulista. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2020. 117f. p. 36. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras_VCorr.pdf>.

Entende-se que são inúmeros os motivos que levaram a esse crescimento da criminalidade feminina. Segundo Mariana Barcinski⁷⁴, a inserção dessas mulheres na criminalidade, sobretudo no tráfico de drogas, ocorre devido a dificuldades financeiras, a falta de oportunidades em um mercado lícito de trabalho e até mesmo devido ao envolvimento emocional com homens criminosos.

Ademais, pesquisas comprovam que o crescimento do encarceramento está relacionado a política repressiva de drogas, onde as questões de gênero revelam as negligências sofridas pelas mulheres tanto no encarceramento quanto no âmbito familiar.

Para Luciana Boiteux:

É urgente trazer as teorias feministas para os debates sobre prisão e política de drogas, as quais partem do conceito de gênero como uma categoria de análise capaz de revelar as diferenças entre homens e mulheres a partir das significações histórica e socialmente construídas. O que essas histórias contadas por elas nos mostram um sofrimento feminino, diferenciado, e revelam que os papéis e comportamentos atribuídos a homens e mulheres e a relação entre eles não são neutros, mas sim constituem representações construídas repletas de significados e de relações de poder, inclusive no cárcere. Tais categorias são importantes, pois ajudam a explicar como o encarceramento costuma ignorar, tanto as especificidades da mulher presa quanto sua invisibilidade e o menosprezo por questões de gênero como parte dessa construção social excludente e opressora, e não um dado da natureza.⁷⁵

Essa realidade é ainda mais permissiva para mulheres negras e mulheres trans que já não possuem um espaço no mercado de trabalho formal.

O autor Souza explica o aumento do número de mulheres presas, com base na teoria de Soares e Ilgenfritz⁷⁶:

Esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico: “bucha” (pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou “avião” (transportadoras de droga), vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo), “cúmplice” ou “assistente/fogueteiro”. Além do evidente aumento da violência por

⁷⁴ BARCINSKI, Mariana, Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. Contextos Clínicos, v. 5, n. 1, janeiro-junho 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007>.

⁷⁵ BOITEUX, Luciana. As cartas delas: Gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere. In: PIRES, 2018, p. 358.

⁷⁶ SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002

causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendência por parte do sistema de justiça em relação à condenação das mulheres⁷⁷.

Diante do exposto, observa-se que a punição da mulher está também interligada diretamente ao machismo estrutural entranhado na sociedade, uma vez que o crime cometido por uma mulher é visto como uma “dupla transgressão”⁷⁸, pois ela deixa de seguir o papel social de “dona de casa” que lhe é imposto, sendo este seu primeiro desvio, e também pratica uma conduta tipificada como crime, sendo esse o seu segundo desvio.

De acordo com Santiago:

A criminalidade feminina, conforme é exposta nos dias de hoje, reflete a dominação masculino-opressora social. O crime representa um dos diversos fenômenos sociais existentes e, como tal, também reproduz e se constrói a partir de estruturas engendradas. Não é sem razão que as mulheres ocupam posições secundárias na criminalidade, como por exemplo, exercendo o papel de “mula” no tráfico de drogas. Existe uma lógica por trás do simples fato de a mulher adentrar no mundo do crime, em grande parte, em uma posição de menor grau, sendo utilizada como isca e ainda punida por um Direito machista e excludente, a partir do qual, antes de “se pagar” pelo crime em si, “paga-se” por ser mulher e ir de encontro ao estereótipo social de delicadeza e recato⁷⁹.

Nota-se que a desaprovação da conduta delitiva da mulher é muito maior que a do homem, de modo que as mulheres são responsabilizadas pelas consequências do cárcere na vida de sua família, ainda que um outro homem da família se encontre ou já tenha se encontrado em situação semelhante⁸⁰.

Diante dessa perspectiva de desigualdade de gênero e a abnegação dos direitos, a prisão é um local, sobretudo para as mulheres, discriminatório e opressivo.

Constata-se que é de extrema importância a discussão de gênero na execução penal, tendo em vista que sobre as questões de gênero recaem um padrão heteronormativo

⁷⁷ SOUZA, Kátia Ovídia José de. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. *Psicologia em estudo*, v. 14, p. 655, 2009

⁷⁸ CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. “A vida mera das obscuras”: sobre a vitimização e a criminalização da mulher. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 810-831, Jun. 2018.

⁷⁹ SANTIAGO, B. R. Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Jacarezinho, 2018. 114 p. 39 Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoesdefendidas/direito-dissertacoes/12568-brunna-rabelo-santiago/file>>. Acesso em: 10/09/2023

⁸⁰ SILVA, A. D. Ser homem, ser mulher: as reflexões acerca do entendimento de gênero. In: *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina* [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 51-100. ISBN 978-85-7983-703-6.

socialmente aceito, que acaba por excluir e estigmatizar os indivíduos que não se enquadram nesse padrão, por não o identificarem como seres humanos.

3.2. A pena como mecanismo de controle de corpos não hegemônicos

Com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, há o início da fase de execução⁸¹, onde a pena determinada pelas autoridades deverá ser cumprida pelo condenado.

Ao longo dos anos, muito se discutiu sobre as finalidades da pena e a sua aplicação. Michel Foucault, em “Vigiar e Punir”, analisou a aplicabilidade das penas nos diversos sistemas punitivos que passaram pela história. Acompanhe:

A punição vai se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo de percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor. As caracterizações da infâmia são redistribuídas: no castigo-espetáculo um horror confuso nascia do patíbulo; ele envolvia ao mesmo tempo o carrasco e o condenado: e se por um lado sempre estava a ponto de transformar em piedade ou em glória a vergonha infligida ao supliciado, por outro lado, ele fazia redundar geralmente em infâmia a violência legal do executor. Desde então, o escândalo e a luz serão partilhados de outra forma; é a própria condenação que marcará o delinquente com sinal negativo e unívoco (...).⁸²

Dessa maneira, Foucault constata que o corpo está imerso no campo político e nas relações de dominação, só sendo considerado útil quando se torna submisso. Foucault (2012) denomina isto de “tecnologia política do corpo”:

Essa tecnologia é difusa, claro, raramente formulada em discursos contínuos e sistemáticos; compõe-se muitas vezes de peças ou de pedaços; utiliza um material e processos sem relação entre si. O mais das vezes, apesar da coerência de seus resultados, ela não passa de uma instrumentação multiforme. Além disso seria impossível localizá-la, quer num tipo definido de instituição, quer num aparelho do Estado. Estes recorrem a ela; utilizam-na, valorizam-na ou impõem algumas de suas maneiras de agir. Mas ela mesma, em seus mecanismos e efeitos, se situa num nível completamente diferente. Trata-se de alguma maneira de uma microfísica do poder posta em jogo pelos aparelhos e instituições, mas cujo campo de validade se coloca

⁸¹ STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359#:~:text=STF%20decide%20que%20cumprimento%20da, Penal%20para%20a%20pris%C3%A3o%20preventiva>>. Acesso em: 26/10/2023.

⁸² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 14-15.

de algum modo entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com sua materialidade e suas forças.⁸³

O sistema punitivista brasileiro tem como um de seus objetivos reprimir e controlar corpos, e o cárcere é o mecanismo para disciplinar os comportamentos opostos às normas sociais estabelecidas.

Portanto,

(...) a prisão pode ser vista como uma estrutura preocupada justamente em dar conta das sobras do processo de controle da violência, monopolizando a violência e a lei. Naquele momento, o controle social estava direcionado àquelas pessoas que apresentavam dificuldades de se inserirem no processo produtivo emergente e não se enquadravam nem como trabalhadores, nem como carentes, e precisavam ser, por isso, disciplinadas. A essa sobra da sobra, a prisão passou a ser alternativa.⁸⁴

Atualmente, a pena ainda é utilizada como uma forma de disciplinarização e controle social sobre os corpos com o intuito de torná-los dóceis. E, identidades femininas que desafiam os padrões heteronormativos são ainda mais reprimidas e invisibilizadas dentro da prisão. Seja pela estruturação binária do sistema prisional ou por parte da população carcerária, as identidades de gênero não hegemônicas não possuem reconhecimento dentro do contexto penitenciário.

É diante disso que Silva aponta que:

A estadia em um ambiente prisional é implícita e explicitamente, permeada por diversas relações - sejam elas econômicas, sociais, de gênero, raciais e de poder. Relações essas estabelecidas, antes e durante o aprisionamento das mulheres, envolvendo como atores principais: as reclusas, seus familiares, seus companheiros, os agentes policiais e os carcereiros, a sociedade (principalmente os representantes do mercado de trabalho) e o Estado. Em muitas ocasiões, o encarceramento é o resultado do embate desequilibrado travado entre estes personagens durante sua relação, ocasionando a desigualdade, o preconceito, a negação de direitos e até mesmo a exclusão dessas mulheres dos espaços de socialização.⁸⁵

Wacquant⁸⁶ sustenta que o cárcere, para grupos minoritários, que naturalmente sofrem discriminações quanto a nível social, cor, religião, opção sexual, entre outros preconceitos, é

⁸³ Ibid., p. 29.

⁸⁴ WOLFF, Maria Palma; FERREIRA, Guilherme Gomes. Vulnerabilidade penal no contexto das penas e medidas alternativas. In: Somos – Comunicação, Saúde e Sexualidade. Construindo Elos: um debate sobre gênero, violência e direitos humanos em penas e medidas alternativas. Porto Alegre: Somos, 2011. p. 48.

⁸⁵ SILVA, A. D. Ser homem, ser mulher: as reflexões acerca do entendimento de gênero. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 58.

⁸⁶ WACQUANT, Loic. Prisões da Miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 101/104.

um mecanismo à disposição do Estado para controle, visto que a prisão prejudica principalmente os grupos vistos como “desviantes”.

Sendo assim, gênero e sexualidade não hegemônicos são tidos como “alvos” dentro do sistema penal. Percebe-se que o sistema penal é articulado, e reproduz “*a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal)*”.⁸⁷

Como é colocado por Silva:

Dessa forma, a realidade social vivenciada pelas encarceradas, durante a quase totalidade de suas vidas, é marcada pela naturalização das desigualdades, principalmente econômicas, raciais e de gênero, fazendo que elas as incorporem como intrínsecas e inalteráveis, resultando, assim, em uma tomada de consciência que é atribuída por ideologias dominantes, as quais perpetuam a discriminação e subordinação de segmentos populacionais historicamente oprimidos, como é o caso dos pobres, dos negros e das mulheres.⁸⁸

3.3. Dupla penalização e a invisibilidade de mulheres transexuais privadas de liberdade

Historicamente, as prisões brasileiras, masculinas e femininas, são instituições marcadas pela violação integral da dignidade da pessoa humana. Seja pela superlotação ou pela falida estruturação binária anteriormente citada, as penitenciárias não pensam no acolhimento das mulheres transexuais, visto que essas são por muitas vezes tratadas como homens.

Vejamos o pensamento de Ferreira⁸⁹:

Na prisão as travestis representam a sujeição do feminino por meio de práticas consideradas subalternas. Elas e os homossexuais têm papel importante na manutenção de um sistema binário que se fundamenta, entre outras coisas, na consideração de que o lugar do masculino é do mando, e o do feminino, de ser mandado [...] Tudo isso significa que o espaço da prisão as travestis representam identidades femininas assujeitadas; primeiro porque a ordem sexual que privilegia o masculino em detrimento do feminino apresenta essa dominação como algo natural,

⁸⁷ ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia**: O controle penal para além da (de)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 144.

⁸⁸ SILVA, A. D. Ser homem, ser mulher: as reflexões acerca do entendimento de gênero. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, p. 59.

⁸⁹ FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 182-185

inevitável e necessário, fazendo com que a classe dominada aceite e internalize essa ordem (BORRILLO, 2010), e segundo, porque suas identidades de gênero travestis são historicamente subalternizadas, quer dizer, não representam, para o senso comum, uma identidade feminina “legítima”, “pura”.

O tratamento empregado pelo sistema punitivo à população carcerária de mulheres transexuais acaba por não atender suas necessidades particulares, tornando ainda mais latentes as discriminações. Agindo dessa forma, o aparato jurídico contribui para a manutenção de um modelo segregador, onde o sistema penitenciário continua sendo construído por homens e para homens, e apenas mal adaptado para mulheres, ainda mais para as mulheres trans e para os outros grupos minoritários.

Além das precariedades e violências comuns ao cárcere, quando se trata das mulheres trans as violações de direitos se multiplicam: não utilização do nome social, falta de acesso à saúde, tratamento hormonal negado, proibição de manutenção do cabelo conforme a preferência da apenada, constantes humilhações, torturas praticadas pelos próprios agentes públicos, abusos sexuais, exposição da intimidade a uma população diferente de sua identidade gênero, entre outros, de modo que a falta de amparo do Estado a essas mulheres, faz com que até mesmo as necessidades básicas das mesmas não sejam efetivas.

Sendo assim, cabe ao Estado o papel de garantir os direitos essenciais a essas mulheres privadas de liberdade, promovendo redução de riscos a doenças e acesso igualitário no tocante a Saúde, em concordância com o art.196 da Constituição Federal:

Art. 196º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação⁹⁰.

Para além, conforme exposto anteriormente, o encarceramento acaba sendo uma dupla penalização, pois além da condenação por pena privativa de liberdade, as mulheres transexuais são penalizadas em razão de sua identidade de gênero. Nesse sentido, FOUCAULT, esclarece que:

Os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: é sempre do corpo que se trata — do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. (...) Trataríamos aí do “corpo político” como conjunto dos elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de reforço, de vias de comunicação e de pontos de apoio para as relações de

⁹⁰ BRASIL. Constituição Federal do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem fazendo deles objetos. São impostos a estes corpos uma relação de docilidade-utilidade.⁹¹

Através dessa afirmação, nota-se que o corpo é uma figura política e que o cárcere objetiva o controle e a disciplina dos corpos, principalmente dos estigmatizados, através de uma política de coerção.

Em atenção aos diferentes tipos de identidade, é de suma importância repensar a estrutura do cárcere. Trazendo mais uma vez à tona a discussão de gênero, com relação às mulheres transexuais há a vulnerabilização desses corpos que, tornam-se alvo de uma gama de violências físicas e simbólicas que visam a excluir e exterminar essas existências.

No cenário brasileiro, a vivência das mulheres trans, quando não é invisível, é permeada por preconceitos e discriminações, realidade que não se diferencia muito no contexto carcerário. Judith Butler⁹² explica que, por não se encaixarem nos parâmetros heterocentros, esses sujeitos possuem um estigma que os impede de serem vistos e entendidos como humanos.

Sob a ótica de Salo de Carvalho, Guilherme Gomes Ferreira⁹³, em seu estudo sobre travestis e prisões, discorre sobre as dificuldades enfrentadas pelos sujeitos destoantes ao modelo de padrão de sexualidade e de gênero, afirmando que:

os desejos e prazeres dissidentes, quando ingressam nos sistemas punitivos, experimentam padrões distintos e únicos de controle e repressão, na forma de criminalização e também patologização.

Nesse contexto, essas mulheres sofrem diversas exclusões, tanto pela sociedade que impõe um padrão que vai contra a sua existência, quanto pelas instituições públicas que não garantem o mínimo existencial dentro dos estabelecimentos prisionais.

Considerando a problemática do encarceramento de mulheres transexuais, esta pesquisa atentou-se em buscar dados oficiais que apontassem o número de pessoas LGBTQ+ aprisionadas para entender, em sua amplitude, a situação. No Brasil, contudo, não existem

⁹¹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 14-15.

⁹² BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

⁹³ FERREIRA, Guilherme Gomes. Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015, p. 1.790

números detalhados sobre essa população. Assim, não existe hoje um banco de dados para saber quais as experiências de violência que elas sofrem e a sua realidade prisional.

A ONG Somos, de Porto Alegre, é uma organização da sociedade civil que atua pelos direitos LGBTI+, e que em 2018 iniciou um projeto chamado “Passagens – Rede de Apoio a LGBTs nas prisões”. Neste projeto, foram visitados 13 presídios em seis estados brasileiros, e mais de 500 pessoas, entre apenados e trabalhadores de estabelecimentos prisionais foram ouvidos.

Este projeto tem como intuito compreender a situação de encarceramento de pessoas LGBTI+ e obter um censo para aqueles que hoje são invisíveis no sistema penal. Ademais, o projeto busca fazer um diagnóstico da situação do encarceramento desses grupos no Brasil, verificando o tratamento que é dado pelas autoridades.

Sendo assim, percebe-se que a ausência de dados oficiais que informem a situação das mulheres trans no sistema penal só reforça a ideia da invisibilidade que elas sofrem na sociedade, responsável por provocar inúmeras violações aos princípios e direitos fundamentais.

Posto isto, mais do que buscar amparo jurídico e legislativo para visibilizar as transgressões de mulheres trans dentro do sistema carcerário, a criação de um banco de dados eficaz e atualizado é necessária para interromper a cadeia de violência e violações que essas mulheres estão submetidas, para que assim haja uma melhora significativa na realidade desumana que vivenciam nas penitenciárias brasileiras.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa foi originada a partir da análise das normas em vigor com relação aos Direitos Fundamentais e a realidade do cárcere de mulheres trans no Brasil, gerando o seguinte questionamento: o sistema prisional brasileiro garante os direitos básicos previstos no artigo 5º da Constituição Federal para mulheres trans encarceradas? Durante o levantamento dos dados e com as devidas notificações, pôde-se confirmar a omissão e conivência por parte do Estado e da população com relação às inúmeras violações de direitos humanos que ocorrem cotidianamente.

Neste contexto, demonstrada a dupla vulnerabilidade das mulheres trans e o desamparo legislativo que a comunidade LGBTI+ como um todo enfrenta, mostra-se necessária a adoção de estratégias que visem a proteção desse grupo social.

Desta forma, o grande desafio com o qual nos deparamos na execução das penas de mulheres transsexuais é a aplicação e garantia da efetivação dos direitos fundamentais. Sendo um dos objetivos da presente monografia identificar as violações dos direitos fundamentais diante dos padrões de encarceramento das mulheres transexuais no Brasil.

A reflexão acerca da invisibilidade das mulheres transexuais na sociedade é de urgente e extrema importância. Mesmo diante da gradual evolução social do tratamento da população LGBTQIAP+, observa-se que estas pessoas ainda sofrem com a discriminação e com o falido sistema prisional binário, que acarreta em uma dupla penalização durante o encarceramento.

Sendo assim, observa-se que o sistema de execução penal ao invés de garantir direitos buscando a ressocialização do indivíduo, acaba sendo “parte de um mecanismo de violência institucionalizada, operacionalizada pelo poder punitivo a impor a reforma da personalidade como forma de aniquilamento da individualidade do preso”.⁹⁴

Portanto, é pertinente pontuar a ausência de garantias dada pelo Poder Legislativo e a delonga do Poder Judiciário em reconhecer os direitos dessas pessoas, reforçando padrões preconceituosos dentro da justiça brasileira.

Portanto, um dos objetivos dessa pesquisa é de incentivar a criação de uma base de dados para obter maiores informações da população LGBT encarcerada, a fim de assegurar

⁹⁴ ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. Execução penal e resistências. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 25.

que os direitos e garantias fundamentais previstos nas legislações sejam aplicados aos presidiários, e principalmente às mulheres trans, fazendo com que esse grupo tenha acesso à uma vida digna independente de identidade de gênero e da orientação sexual.

Faz-se necessária uma reforma em todo sistema penitenciário buscando uma melhoria no tratamento dado não só à população LGBT, mas também a toda população carcerária, para que seja possível a ressocialização dessas pessoas ao final do cumprimento da pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Execução penal e resistências**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

_____, Klelia Canabrava; SOARES, Vanessa de Sousa. **GÊNERO E EXECUÇÃO PENAL: A Invisibilidade de Homens Transexuais Encarcerados como uma Ofensa aos Direitos Humanos**. 2021.

ALVES, Isabele. **A luta política e a importância das mulheres trans para o movimento LGBTQIA+** | Politize! Disponível em: <https://www.politize.com.br/importancia-das-mulheres-trans-para-o-movimento-lgbtqia/> Acesso em: 03/05/2023.

ANDRADE, Vera Regina de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (de)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 144.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. [S.I]: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em 10/05/2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero**. In: Revista Jurídica da Presidência, n. 116, v. 18, p. 481-506, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítico Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 14-15.

BARCINSKI, Mariana. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina**. Contextos Clínicos, v. 5, n. 1, janeiro-junho 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007

BENEVIDES, Bruna. Associação Nacional de Travestis e Transexuais - Antra (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022** / Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023.

BENEVIDES, Bruna. **“O Paradoxo entre o pornô e o assassinato trans no Brasil.** Disponível em: <https://brunabenevidex.medium.com/o-paradoxo-entre-o-porn%C3%B4-e-o-assassinato-de-pe-soas-trans-no-brasil-ea86ce786a51>. Acesso em: 13/06/2023.

BENTO, Berenice. **Transvi@das: gênero, sexualidade e direitos humanos.** Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia - Edufba, 2017, p. 233. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017->

BOITEUX, Luciana. **As cartas delas: Gênero, drogas e as narrativas femininas do cárcere.** In: PIRES

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 15/05/2023.

BRASIL, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. 13 jul. 1984.

BRASIL, Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, Planalto, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29/05/2023

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 15/05/2023

BRASIL. Resolução conjunta nº 1, 2014. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpecp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view#:~:text=Estabelecer%20os%20par%C3%A2metros%20de%20acolhimento,priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20liberdade%20no%20Brasil](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpecp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view#:~:text=Estabelecer%20os%20par%C3%A2metros%20de%20acolhimento,priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20liberdade%20no%20Brasil.). Acesso em: 29/08/2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismos e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências.** (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 27.

CARVALHO, Bruno de Assis Pimentel; VENANCIO, Daiana Seabra. **A incompatibilidade de práticas homofóbicas com a constituição e os tratados internacionais.** In: Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe / Luciana Boiteux, Patricia Carlos Magno, Laize Benevides (Orgs.). – Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 2018, p. 333.

CARVALHO, Henrique Rabello de. **Corpos dissidentes e o direito à cidade no rio de janeiro: da repressão às paradas do orgulho lgbti+.** Revista da Academia Paulista de Direito, v. 8, p. 328-346, 2021

CASSOL, Paula Dürks; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da; DINARTE, Priscila Valduga. “**A vida mera das obscuras**”: sobre a **vitimização e a criminalização da mulher**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 810-831, Jun. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000200810&lng=en&nrm=iso

COMEGER. 2022. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldoservidor/arquivos/documentos/espaco-do-servidor/manuais/manual_comunicacao_lgbtqiapn.pdf Acesso em: 02/05/2023.

CONJUR. **Condenados devem ser presos conforme a autodeclaração de gênero**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/cnj-reconhece-identificacao-genero-todo-sistema-prisional>. Acesso em: 10/09/2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Pacto de san José da Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15/08/2023.

EDUFBA.pdf. Acesso em 13/06/2023

FACCHINI, Regina. Sopa de Letrinhas?: **Movimento Homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. [_____](#). Movimento Homossexual no Brasil: recompondo um histórico. In: Cadernos AEL, v.10, n. 18/19. São Paulo: 2003.

FERRAZ, Thais. **Movimento LGBT: a importância da sua história e do seu dia** | Politize! Disponível em: <https://www.politize.com.br/lgbt-historia-movimento/>. Acesso em: 02/05/2023.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba: Multideia, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 35. ed. Petrópolis: Vozes, violência e direitos humanos em penas e medidas alternativas. Porto Alegre: Somos, 2011. p. 47-55

FRASER, Nancy. **Reconhecimento Sem Ética**; trad. Ana Carolina Freitas Lima Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. Lua Nova, São Paulo, 70: 101-138, 2007.

GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **A trajetória do movimento social pelo reconhecimento da cidadania LGBT**. Canoas: [S.N], 2019. Disponível em: <https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/tear/article/view/3402>. Acesso em 10/05/2023.

GONZALEZ, Mariana. **Autodeterminação do gênero —isto é, a garantia de que pessoas possam determinar sua identidade de gênero sem ter que apresentar mudança em documentos ou laudos médicos....** - Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/11/24/viuva-de-joao-neri-precisamos-de-leis-para-pessoas-trans-passou-da-hora.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20/05/2023

GRUBBA, L.S. e PORTO, A.B. 2022. **Sociedade da (des)informação: a omissão do Brasil sobre mortes trans e travestis**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. 14, 3 (out. 2022), 428-452.

KER, João. **Brasil líder mundial de assassinatos trans pelo 14º ano consecutivo**. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/brasil/brasil-lider-assassinatos-trans>. Acesso em: 13/06/2023

MARTINS, Sabrina. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Revista de Psicologia, v. 21 – n. 1, p.117.

Princípios de Yogyakarta. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/principiosdeyogyakarta.pdf> Acesso em: 15/05/2023

SANTIAGO, B. R. **Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”**. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Jacarezinho, 2018. 114 p. 39 Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoesdefendidas/direito-dissertacoes/12568-brunna-rabelo-santiago/file>. Acesso em: 10/09/2023

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. São Paulo: EDUSC, 1999, p. 178.

SILVA, A. D. **Ser homem, ser mulher: as reflexões acerca do entendimento de gênero**. In: Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 51-100. ISBN 978-85-7983-703-6.

SILVA, Barbara. **A história dos direitos LGBT+ | Politize!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-lgbt/>. Acesso em: 02/05/2023.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002

SOUZA, Kátia Ovídia José de. **A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas**. Psicologia em estudo, v. 14, p. 655, 2009

TOMIAZZI, Renata Evaristo. **As Grades Dos Gêneros: o cárcere e a negação de direitos dos travestis e mulheres transgêneras**. 2018, p. 25.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

VERAS, Luiz Felipe de Oliveira Pinheiro. **Penitenciando a Mulher: O encarceramento feminino pela “Guerra às drogas” à luz dos direitos humanos na capital paulista**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras Legitimidades, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2020. 117f. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-10092020-204919/publico/2020_LuizFelipeDeOliveiraPinheiroVeras_VCorr.pdf. Acesso em: 10 out. 2023

VIANNA, Túlio; PRETES, Érika Aparecida. **“História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo”**. In: LOBATO, Wolney; SABINO, Cláudia de Vilhena Schayer; ABREU, João Francisco de (Org.). Iniciação Científica: destaques 2007. Vol 1. Belo Horizonte: PUC Minas, 2008, p. 356

WACQUANT, Loic. **Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 101/104.

WOLFF, Maria Palma; FERREIRA, Guilherme Gomes. **Vulnerabilidade penal no contexto das penas e medidas alternativas**. In: Somos – Comunicação, Saúde e Sexualidade. Construindo Elos: um debate sobre gênero, v

ZAFFARONI, Raúl. **Las “clases peligrosas”**: el fracaso de un discurso policial prepositivista. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 51,dez. 2005.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1977124 - SP (2021/0391811-0).

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Distrito Federal, DF, 22 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Relator:

Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, DF, 01 de março de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº

26. Relator: Ministro Celso de Mello. Distrito Federal, DF, 13 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

nº 527. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, DF, 18 de março de 2021.

BRASIL. 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº

0001842-95.2018.8.07.0007. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Distrito Federal, DF, 04 de julho de 2019.